



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 205 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 205.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, dentre os quais, mas não exclusivamente:

I – os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II – a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de *software* que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III – os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, no § 1º do art. 205 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, é adicionar a expressão “entre os quais, mas não exclusivamente”, bem como três incisos, para que não sejam excluídos do regime específico serviços típicos e inerentes à intermediação de pagamentos e que



podem não se enquadrar à restritiva moldura proposta pelo texto original, limitada à captura, liquidação e processamento.

No inciso I, incluímos outras modalidades de transação com cartões, como o saque e o carregamento de instrumentos, com o intuito de trazer maior segurança jurídica ao enquadramento amplo das atividades das empresas do setor de meios de pagamento no regime específico previsto no PLP.

No inciso II, a inclusão visa elidir dúvidas acerca da extensão do regime específico à locação de terminais e de softwares que viabilizam a captura e o processamento das transações.

No inciso III, a inclusão visa permitir que atividades realizadas entre os participantes do arranjo e necessárias ao seu funcionamento permaneçam no regime específico, ainda que sua vinculação a uma transação individualmente considerada seja indireta. A adoção dessa metodologia não implica em perda de crédito pelo credenciado, pois os valores pagos entre participantes de arranjo e não diretamente vinculados a uma transação individualmente considerada estão contidos na remuneração paga pelo credenciado, sobre a qual este irá se creditar.

Com base no texto original, serviços típicos e inerentes à intermediação de pagamentos podem ser excluídos do regime específico, uma vez que a redação não está clara quanto a isso. Podem não se enquadrar à restritiva moldura proposta pelo texto original, limitada à captura, liquidação e processamento, o que pode onerar os prestadores de serviços de pagamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3324909293>